REGULAMENTO (CE) Nº 324/95 DA COMISSÃO

de 16 de Fevereiro de 1995

que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 18º,

Considerando que, por força do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 805/68, a diferença entre os preços dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 805/68 no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 885/68 do Conselho (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 427/77 (3), se definiram as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios para fixar o seu montante;

Considerando que as condições de concessão de restituições especiais à exportação, relativamente a certas carnes de bovino e a certas conservas, foram determinadas pelo Regulamento (CEE) nº 32/82 (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3169/87 (5), pelo Regulamento (CEE) nº 1964/82 (6), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3169/87, e pelo Regulamento (CEE) nº 2388/84 (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3661/92 (8);

Considerando que a aplicação dessas regras e critérios à situação previsível dos mercados no sector da carne de bovino levou a que se fixasse a restituição do modo a seguir indicado;

Considerando que a situação actual do mercado na Comunidade e as possibilidades de escoamento, nomeadamente em certos países terceiros, conduzem à concessão de restituições à exportação relativamente, por um lado, aos bovinos destinados a abate com peso vivo superior a 220 quilogramas mas não superior a 300 quilogramas e, por outro, aos bovinos adultos com peso vivo igual ou superior a 300 quilogramas; que a experiência adquirida durante os últimos anos demonstra que é oportuno garantir aos animais vivos da espécie bovina, reprodutores de raça pura, de peso igual ou superior a 250 quilogramas em relação às fêmeas e a 300 quilogramas em relação aos machos, um tratamento idêntico àquele de que beneficiam os outros bovinos, submetendo-os simultaneamente a certas formalidades administrativas especiais;

Considerando que é conveniente conceder restituições à exportação, para certos destinos, de determinadas carnes frescas ou refrigeradas constantes do anexo sob o código NC 0201, determinadas carnes congeladas constantes do anexo sob o código NC 0202, de determinadas miudezas constantes do anexo sob o código NC 0206 e determinados outros preparados e conservas de carnes ou miudezas constantes do anexo sob o código NC 1602 50 10;

Considerando que, tendo em conta as características muito diversas dos produtos incluídos nos códigos de produtos NC 0201 20 90 700 e 0202 20 90 100 utilizados em matéria de restituições, é conveniente conceder a restituição apenas relativamente aos pedaços em que o peso dos ossos não represente mais de um terço;

Considerando que existem, relativamente às carnes de animais da espécie bovina desossadas, salgadas e secas, correntes comerciais tradicionais com destino à Suíça; que, na medida necessária para manter esse comércio, é conveniente fixar a restituição num montante que cubra a diferença entre os preços no mercado suíço e os preços de exportação dos Estados-membros; que há possibilidades de exportar esta carne salgada, seca e fumada para certos países terceiros de África, do Próximo Oriente e do Médio Oriente; que é necessário tomar em consideração esta situação e fixar uma restituição em conformidade;

Considerando que, em relação a certas outras apresentações e conservas de carne ou miudezas constantes do anexo sob os códigos NC 1602 50 31 a 1602 50 80, a participação da Comunidade no comércio internacional pode ser mantida concedendo uma restituição de um montante definido tendo em conta a concedida aos exportadores até ao presente;

Considerando que, relativamente aos outros produtos do sector da carne de bovino, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial torna inoportuna a fixação de uma restituição;

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(2) JO nº L 156 de 4. 7. 1968, p. 2.
(3) JO nº L 61 de 5. 3. 1977, p. 16.
(4) JO nº L 4 de 8. 1. 1982, p. 11.
(5) JO nº L 301 de 24. 10. 1987, p. 21.
(6) JO nº L 212 de 21. 7. 1982, p. 48.
(7) JO nº L 221 de 18. 8. 1984, p. 28.
(8) JO nº L 370 de 19. 12. 1992, p. 16.

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 (2), são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 157/95 (4);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 282/95 (6), estabeleceu a nomenclatura aplicável para as restituições à exportação dos produtos agrícolas;

Considerando que, a fim de simplificar aos operadores as formalidades aduaneiras na exportação, é conveniente alinhar os montantes das restituições para o conjunto das carnes congeladas pelos montantes das restituições concedidas para as carnes frescas ou refrigeradas que não as provenientes de bovinos adultos;

Considerando que, em certos casos, a experiência demonstrou que é frequentemente difícil quantificar as outras carnes relativamente às que provêm de animais da espécie bovina contidas nas preparações e conservas com o código NC 1602 50; que é, por conseguinte, necessário isolar os produtos provenientes de animais da espécie bovina e criar uma nova posição para as misturas de carne ou miudezas; que, a fim de reforçar o controlo dos produtos à excepção das misturas de carnes ou de miudezas, é conveniente prever que alguns desses produtos possam apenas beneficiar de uma restituição em caso de fabrico no âmbito do regime previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas (7), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2026/83 (8);

Considerando que, a fim de evitar abusos na exportação de determinados reprodutores de raça pura, há que proceder a uma diferenciação da restituição para as fêmeas, em função da idade respectiva;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho (9) proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que, apesar da subdivisão da Nomenclatura Combinada para as preparações e conservas com exclusão das não cozidas do código NC 1602 50, a experiência demonstrou que é possível suprimir na nomenclatura restituições vários produtos do código NC 1602 50 31 a adaptar a lista dos produtos do código NC 1602 50 80;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

São fixados no anexo a lista dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 805/68 e os montantes dessa restituição.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Fevereiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(2) JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.
(3) JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.
(4) JO nº L 24 de 1. 2. 1995, p. 1.
(5) JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.
(6) JO nº L 34 de 14. 2. 1995, p. 1.
(7) JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.
(8) JO nº L 199 de 22. 7. 1983, p. 12.
(9) JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

ANEXO

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Destino (7)	Montante das restituições (8) (10)
		— Peso vivo —
0102 10 10 120	01	95,00
0102 10 10 130	02	69,50
	03	49,00
	04	24,50
0102 10 30 120	01	95,00
0102 10 30 130	02	69,50
	03	49,00
	04	24,50
0102 10 90 120	01	95,00
0102 90 41 100	02	90,00
0102 90 51 000	02	66,00
	03	46,50
	04	23,50
0102 90 59 000	02	66,00
	03	46,50
	04	23,50
0102 90 61 000	02	66,00
	03	46,50
	04	23,50
0102 90 69 000	02	66,00
	03	46,50
	04	23,50
0102 90 71 000	02	90,00
	03	60,00
	04	30,00
0102 90 79 000	02	90,00
	03	60,00
	04	30,00
		— Peso líquido —
0201 10 00 110 (1)	02	123,00
	03	84,00
	04	41,50
0201 10 00 120	02	90,50
	03	63,50
	04	31,50
0201 10 00 130 (1)	02	169,00
	03	113,50
	04	57,00
0201 10 00 140	02	124,50
	03	86,50
	04	43,00
0201 20 20 110 (1)	02	169,00
	03	113,50
	04	57,00

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Destino (7)	Montante das restituições (8) (10)
		— Peso líquido —
0201 20 20 120	02	124,50
	03	86,50
	04	43,00
0201 20 30 110 (1)	02	123,00
	03	84,00
	04	41,50
0201 20 30 120	02	90,50
	03	63,50
	04	31,50
0201 20 50 110 (1)	02	214,50
	03	143,00
	04	71,00
0201 20 50 120	02	158,00
	03	109,50
	04	54,50
0201 20 50 130 (1)	02	123,00
	03	84,00
	04	41,50
0201 20 50 140	02	90,50
	03	63,50
	04	31,50
0201 20 90 700	02	90,50
	03	63,50
	04	31,50
0201 30 00 050 (4)	05	110,00
0201 30 00 100 (2)	02	306,50
	03	204,50
	04	102,50
	06	262,00
0201 30 00 150 (6)	09	162,50
	10	137,00
	03	123,00
	04	61,50
	06	142,50
	07	88,00
0201 30 00 190 (6)	02	125,50
	03	82,50
	04	41,00
	06	101,00
	07	88,00

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Destino (7)	Montante das restituições (8) (10)
		— Peso líquido —
0202 10 00 100	02	90,50
	03	63,50
	04	31,50
0202 10 00 900	02	124,50
	03	86,50
	04	43,00
0202 20 10 000	02	124,50
	03	86,50
	04	43,00
0202 20 30 000	02	90,50
	03	63,50
	04	31,50
0202 20 50 100	02	158,00
	03	109,50
	04	54,50
0202 20 50 900	02	90,50
	03	63,50
	04	31,50
0202 20 90 100	02	90,50
	03	63,50
	04	31,50
0202 30 90 100 (4)	05	110,00
0202 30 90 400 (6)	09	162,50
	10	137,00
	03	123,00
	04	61,50
	06	142,50
	07	88,00
0202 30 90 500 (6)	02	125,50
	03	82,50
	04	41,00
	06	101,00
	07	88,00
0202 30 90 900	07	88,00
0206 10 95 000	02	125,50
	03	82,50
	04	41,00
	06	101,00
0206 29 91 000	02	125,50
	03	82,50
	04	41,00
	06	101,00
0210 20 90 100	08	101,00
	04	60,00
0210 20 90 300	02	125,50
0210 20 90 500 (1)	02	125,50

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Destino (7)	Montante das restituições (8) (10)
		— Peso líquido —
1602 50 10 120	02	139,50 (9)
	03	111,50 (9)
	04	111,50 (9)
1602 50 10 140	02	123,00 (9)
	03	99,00 (9)
	04	99,00 (9)
1602 50 10 160	02	99,00 (9)
	03	79,50 (9)
	04	79,50 (9)
1602 50 10 170	02	66,00 (9)
	03	52,50 (9)
	04	52,50 (9)
1602 50 10 190	02	66,00
	03	52,50
	04	52,50
1602 50 10 240	02	20,50
	03	20,50
	04	20,50
1602 50 10 260	02	15,50
	03	15,50
	04	15,50
1602 50 10 280	02	8,50
	03	8,50
	04	8,50
1602 50 31 125	01	126,00 (5)
1602 50 31 135	01	79,50 (9)
1602 50 31 195	01	39,00
1602 50 31 325	01	112,50 (5)
1602 50 31 335	01	71,00 (9)
1602 50 31 395	01	39,00
1602 50 39 125	01	126,00 (5)
1602 50 39 135	01	79,50 (9)
1602 50 39 195	01	39,00
1602 50 39 325	01	112,50 (5)
1602 50 39 335	01	71,00 (9)
1602 50 39 395	01	39,00
1602 50 39 425	01	84,00 (5)
1602 50 39 435	01	52,50 (9)
1602 50 39 495	01	39,00
1602 50 39 505	01	39,00
1602 50 39 525	01	84,00 (5)
1602 50 39 535	01	52,50 (9)
1602 50 39 595	01	39,00

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Destino (7)	Montante das restituições (8) (10)
		— Peso líquido —
1602 50 39 615	01	39,00
1602 50 39 625	01	17,50
1602 50 39 705	01	20,50
1602 50 39 805	01	15,50
1602 50 39 905	01	8,50
1602 50 80 135	01	79,50 (9)
1602 50 80 195	01	39,00
1602 50 80 335	01	71,00 (9)
1602 50 80 395	01	39,00
1602 50 80 435	01	52,50 (9)
1602 50 80 495	01	39,00
1602 50 80 505	01	39,00
1602 50 80 515	01	17,50
1602 50 80 535	01	52,50 (9)
1602 50 80 595	01	39,00
1602 50 80 615	01	39,00
1602 50 80 625	01	17,50
1602 50 80 705	01	20,50
1602 50 80 805	01	15,50
1602 50 80 905	01	8,50

(1) A admissão nesta subposição está dependente da apresentação do certificado que consta do anexo do Regulamento (CEE) nº 32/82.

(2) A admissão nesta subposição está dependente do respeito pelas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1964/82.

(3) A restituição para a carne de bovino em salmoura é concedida sobre o peso líquido da carne, dedução feita do peso da salmoura.

(4) JO nº L 336 de 29. 12. 1979, p. 44.

(5) JO nº L 221 de 19. 8. 1984, p. 28.

(6) O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura e determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) nº 2429/86 da Comissão.

(7) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Países terceiros,

02 Países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente, países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental e Austral, Ucrânia, Bielorrússia, Moldávia, Rússia, Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Cazaquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Tajiquistão, Quirguizistão, com exclusão de Chipre, do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia,

03 Islândia, Noruega, ilha de Helgoland, ilhas Feroé, Andorra, Gibraltar, Cidade do Vaticano, Malta, Turquia, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, República Eslovaca, Hungria, Roménia, Bulgária, Albânia, Eslovénia, Croácia, Bósnia-Herzegovina, Sérvia e Montenegro, território da antiga República Jugoslava da Macedónia, Ceuta, Melilha, Chipre, Gronelândia, Paquistão, Sri Lanka, Birmânia, Tailândia, Vietname, Indonésia, Filipinas, China, Coreia do Norte e Hong Kong, bem como os destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão,

04 Suíça,

05 Estados Unidos da América, de acordo com o Regulamento (CEE) nº 2973/79 da Comissão,

06 Polinésia francesa e Nova Caledónia,

07 Canadá,

08 Países terceiros da África do Norte, Ocidental, Central, Oriental e Austral, com exclusão do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia,

09 Países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente, países terceiros da África Central, Oriental e Austral, Ucrânia, Bielorrússia, Moldávia, Rússia, Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Cazaquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Tajiquistão, Quirguizistão, com exclusão de Chipre, do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia,

10 Países terceiros da África Ocidental.

(8) Por força do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 885/68, não será concedida nenhuma restituição na exportação dos produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.

(9) A concessão de uma restituição está sujeita ao fabrico no âmbito do regime previsto pelo artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho.

(10) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

NB: Os países são os definidos pelo Regulamento (CE) nº 3478/93 da Comissão (JO nº L 317 de 18. 12. 1993, p. 32).
Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 alterado.